

PORTARIA Nº 485, de 20 de agosto de 2018.

O Prefeito do Município de Buíque, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios nº 408/2018 e nº 416/2018, advindos da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 15, III, da Lei nº 242/2010, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público deste município;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 045/2018, exarado pelo Procurador Auxiliar desta municipalidade;

CONSIDERANDO a Portaria nº 268/2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Retirar o acréscimo, concedido através da Portaria nº 268/2018, de 50 h/a da carga horária da servidora **MARIA GORETY GOMES DE MELO**, a pedido da mesma, Professora Habilitada I, matrícula nº 00004780, localizada na Escola Municipal Doutor José Cursino Galvão, retornando a sua carga horária de origem, qual seja: 150h/a.

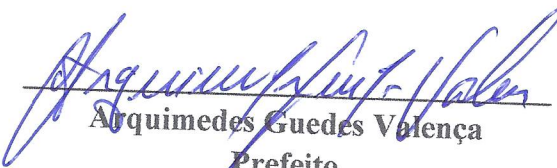
Art. 2º - Conceder o acréscimo de 50 h/a na carga horária da servidora **JÚLIA MARIANA TEIXEIRA CAVALCANTI**, Mat. 93819361, Professora Fundamental II – 150h – Letras, a fim de suprir a necessidade existente na Escola Municipal Doutor José Cursino Galvão, temporariamente, até 31 de dezembro de 2018, passando, pois, a carga horária de 200h/a.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Municipal de Administração proceda às anotações de praxe na ficha funcional da Servidora.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 02 de agosto de 2018.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buíque/PE, 20 de agosto de 2018.


Arquimedes Guedes Valença
Prefeito

PUBLICADO EM

20 / 08 / 2018



Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PARECER JURÍDICO 045/2018

CONSULENTE: SECRETARIA DE GOVERNO (OFÍCIO 052/2018)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AUMENTO DE CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. AUMENTO REMUNERATÓRIO PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL. MEDIDA INVIÁVEL EM RAZÃO DA SUPERAÇÃO DOS LIMITES PELO MUNICÍPIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para a elaboração de parecer jurídico a respeito do teor do Ofício 156/2018, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, por meio do qual solicitou o aumento de carga horária de 150 h/a para 200 h/a da servidora **MARIA GORETY GOMES DE MELO, MAT. 0004780**, alegando-se, para tanto, necessidade na unidade de ensino em que se encontra lotada.

É o relatório, passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A carga horária do professor é regulada pela Lei 242/2010 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Buíque – PCCR, havendo disposições a respeito da jornada diária, semanal e mensal.

Quanto à carga horária semanal, assim prescreve o artigo 15 da referida lei:

Art. 15. Haverá na Carreira do docente em educação através de concurso específico duas jornadas de trabalho:

I – a de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas em um turno em unidade escolar ou órgão.

II – a de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em unidade escolar ou órgão.

III – o professor detentor de cargo de 30 (trinta) horas semanais poderá optar por uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, sempre que houver vaga e interesse público. A complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão à jornada de 40 horas, obedecendo à qualificação profissional.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE - PE

Como se percebe do teor do inciso III acima transcrito, é possível o aumento de carga horária do professor, desde que haja vaga e o interesse público assim exigir. No presente caso, a Secretaria Municipal de Educação afirmou haver necessidade de serviço, restando presente requisito indispensável para a prática do ato.

Todavia, deve-se atentar para o fato de que o aumento de carga horária do professor implica em aumento proporcional na remuneração, resultando em aumento de gasto com pessoal, o que atualmente encontra-se vedado na Administração Municipal.

É que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000), ao fixar limites de gastos com pessoal, estabeleceu sanções para o caso de inobservância destes pelas entidades públicas.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 22 da referida lei assim estabelece:

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Como se sabe, consoante o último Relatório de Gestão Fiscal publicado, o Município de Buíque está com o total de despesa com pessoal acima do limite legal, o que atrai a incidência das normas tipificadoras das sanções acima mencionadas.

No presente caso, irrefutável é a caracterização do aumento de carga horária do professor como “reajuste ou adequação de remuneração”, razão pela qual a prática de tal ato, neste momento, ensejaria violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BUIQUE - PE

Entretanto, ressalte-se apenas que ditas normas limitadoras dos gastos públicos devem ser interpretadas de modo razoável, sendo aceitável sua inaplicabilidade nos casos em que a abstenção na prática dos atos que acarretam aumento de despesa puder causar graves danos ao interesse público.

Decerto, se no caso concreto a Administração Pública verificar que o aumento de carga horária de professores é indispensável para a continuidade da prestação do serviço educacional, as normas limitativas devem ser mitigadas, em observância a normas e princípios mais delicados de nosso sistema. Todavia, a situação de extrema necessidade deverá ser devidamente comprovada pelos órgãos competentes.

Por último, observe-se que o professor somente poderá ter sua carga horária aumentada se, no caso de haver acúmulo de cargos, a soma das jornadas semanais não ultrapassar 60 horas, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENFERMEIRA DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE ÊXITO E DE RISCO DE DANO IMEDIATO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que não há compatibilidade de horários quando servidor público, em acúmulo de cargos públicos, está submetido a jornada de trabalho superior ao limite de 60 horas semanais impostos no Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU (cf. MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014).
[...]

3. Não há direito subjetivo da servidora em exercer carga horária de 30 horas semanais em regime de plantão (art. 3º do Decreto nº 1.590/1995, com alterações do Decreto nº 4.836/2003): há mera permissão, ao alvedrio da Administração Pública Federal. A servidora está submetida a uma jornada de trabalho de 40 horas semanais (art. 1º do Decreto nº 1.590/1995).

4. Agravo interno não provido.
(AgInt no MS 22.862/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017)

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE - PE

- a) É possível o aumento de carga horária do professor, desde que haja vaga e o interesse público o exigir, conforme o permissivo constante do PCCR;
- b) O aumento da carga horária do professor acarreta aumento remuneratório, o que é, atualmente, vedado ao Município, haja vista estar ultrapassando os limites de gasto com pessoal;
- c) Será possível o aumento de carga horária de professores, independentemente dos limites de despesas, no caso em que for comprovado o iminente prejuízo ao serviço educacional;
- d) Caso seja deferido o aumento de carga horária a determinado professor, deverá ser analisado se o mesmo acumula cargos públicos, de forma que sua jornada semanal não ultrapasse 60 horas, diante do entendimento do STJ no sentido de que a carga horária superior a esta configura incompatibilidade de horários.

É o parecer, de natureza não vinculativa.

Buíque, 18 de maio de 2018

RAFAEL FERNANDES DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL
MAT. 93819262
OAB/PE 41.911

Rafael
Fernandes
De Santa
Cruz Oliveira

Assinado de forma
digital por Rafael
Fernandes De Santa
Cruz Oliveira
Dados: 2018.05.18
18:07:01 -03'00'

OFÍCIO SEC Nº. 408/2018

Buíque - PE, 02 de Agosto de 2018.

Ao exmo. Prefeito
ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

Nesta

Senhor Prefeito,

Venho através deste, solicitar a Vossa Excelência um complemento de 50 h/a, temporariamente, para a servidora **Júlia Mariana Teixeira Cavalcanti, mat. 93819361** (Professora Fundamental II 150h - Letras), afim de suprir a necessidade existente na Escola Municipal Dr. José Cursino Galvão, a partir de hoje.

Ressalto que a necessidade é temporária, uma vez que no próximo ano letivo haverá uma reorganização na distribuição de carga-horária dos professores do ensino fundamental anos finais.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


MARILAN BELISÁRIO DA SILVA
Secretária Municipal de Educação

Marilan Belisário da Silva
Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA DE BUÍQUE
Origem: *Sec. de Educação*
Recebido em: *03/08/18*
M. Eduarda R de Almeida
Recepcionista

OFÍCIO SEC Nº. 416/2018

Buíque - PE, 02 de Agosto de 2018.

Ao exmo. Prefeito

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

Nesta

Com cópia para a Secretaria Municipal de Administração

Senhor Prefeito,

Venho através deste, solicitar a Vossa Excelência o retorno para as 150 h/a da servidora **Maria Gorety Gomes de Melo, mat. 0004780** (Professora do Fundamental I), uma vez havia sido concedido à mesma um complemento temporário de 50 h/a, no ensino fundamental anos finais.

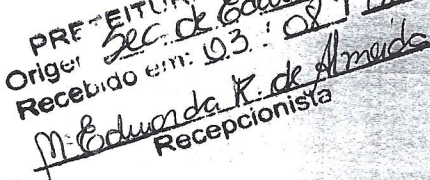
Ressalto que o pedido se faz necessário visto que a mesma optou por assumir mais 150h/a por meio de contrato temporário após ser classificada na Seleção Simplificada/2018, resultando na incompatibilidade de horários.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,


MARILAN BELISARIO DA SILVA
Secretária Municipal de Educação

Marilan Belisário da Silva
Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA DE BUIQUE
Origem: Sec. de Educação
Recebido em: 03.08.18

Recepcionista